

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre registro de diploma de curso de graduação expedido por instituição militar estadual.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000633/2016-89		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 390/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/5/2019

#### I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso (CEE-MT) encaminhou solicitação ao Conselho Nacional de Educação (CNE), com base em ofício da Polícia Militar do estado de Mato Grosso, sobre o registro de diplomas de cursos de graduação oferecidos por instituições não universitárias.

O CEE encaminhou o Ofício nº 462/2016 - GAB/CEE-MT de 14 de julho de 2016, solicitando orientações, conforme transcrição *ipsis litteris* a seguir:

[...]

*Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a consulta da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, quanto a regulação de registro de Diploma do Curso de Bacharel em Segurança Pública e o de Tecnólogo em Segurança Pública.*

*Considerando que ambos já foram submetidos a avaliação do Conselho Estadual de Educação do estado de Mato Grosso.*

*Considerando que o CEE-MT, não tem Norma que Regula Registro de Documentos e Expedição de Diplomas para o Ensino Superior no Sistema Estadual de Ensino.*

*Solicitamos de Vossa Excelência, orientações quanto ao procedimento do assunto em tela.*

Consta do processo o Ofício nº 147/ADM.SIST/DEIP/2016, encaminhado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso com a solicitação acima mencionada, o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

*A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso atualmente possui 02 (dois) Cursos Superiores, o Bacharel em Segurança Pública que funciona na Academia de Polícia Militar Costa Verde, e o Tecnólogo em Segurança Pública que funciona na Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, sendo que ambos já foram submetidos ao crivo avaliativo do Conselho Estadual de Educação.*

*Diante da particularidade dos cursos superiores conduzidos pela Instituição, com centenas de alunos já formados, solicitamos autorização para que possamos realizar o registro do diploma de conclusão dos cursos superiores citados.*

### **Considerações Do Relator**

Verificou-se que, em 2003, o CNE respondeu a consulta semelhante feita pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, por meio do Parecer CNE/CES nº 220/2003, conforme trecho a seguir:

[...]

*Trata-se de consulta feita pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso sobre procedimentos e competência para equivalência de estudos militares.*

*Com relação à equivalência de estudos militares a matéria já foi tratada pelo Conselho Nacional de Educação através dos Pareceres CNE/CES 247/99, 460/99, 1.295/2001, 66/2002 e 272/2002.*

*Quanto ao registro de diplomas, a matéria encontra-se regulamentada pelo Parecer CNE/CES 287/2002.*

[...]

*3 – O registro de diplomas deve ser feito por Universidades, seguindo o preceito do Parecer CNE/CES 287/2002;*

O CNE também tratou de tema correlato no Parecer nº 184/2012, conforme exposto no trecho abaixo:

[...]

*O Parecer CNE/CES nº 287/2002, também de 04.09.2002, diminui as exigências do Parecer CNE/CES nº 771/2001 para que as universidades possam fazer registro de instituições não universitárias e que no caso em que não houver instituição que atenda aos requisitos na mesma unidade da Federação da Instituição não universitária, o registro poderá ser realizado na unidade da Federação mais próxima.*

Convém citar a conclusão do Parecer nº 287/2002 para maiores esclarecimentos:

[...]

*Diante dos argumentos expostos pelo Departamento de Política do Ensino Superior e, especialmente, pelo fato de que várias universidades, inclusive públicas, não atingem os parâmetros propostos pelo Parecer CNE/CES 771/2001, manifesto-me no sentido de que o registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias seja realizado por universidades que:*

*1. ofereçam cursos de pós-graduação Stricto sensu cujos conceitos sejam iguais ou superiores a 3;*

*2. ofereçam cursos de graduação cujas condições de oferta sejam iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC seja igual ou superior a C para, também, 50% ou mais dos cursos avaliados.*

*No caso em que não houver instituição que atenda a estes requisitos na mesma unidade da Federação da instituição não-universitária, a mesma poderá registrar seus diplomas na unidade da Federação mais próxima.*

Verifica-se que o entendimento manifestado por esse Conselho baseia-se no artigo 48 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação, que recomenda que os diplomas de instituições não universitárias sejam registrados em universidades indicadas pelo CNE. Essa indicação ocorreu em 2001, pelo Parecer CNE/CES nº 771/2001, modificado posteriormente pelos pareceres CNE/CES nº 1.295/2001, 272/2002 e 287/2002.

Responda-se ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, nos termos desse parecer, informando que o registro dos diplomas dos cursos de Segurança Pública, bacharelado, e Segurança Pública, tecnológico, deverá ser pleiteado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso junto às Universidades que atendam aos requisitos do Parecer CNE nº 287/2002. Haja vista o exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se ao interessado, nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 9 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente